**DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO[[1]](#footnote-1)**

*Atos Paulo Nogueira Otaviano*

*Ayrton Luís Magri[[2]](#footnote-2)*

*Christian Barros[[3]](#footnote-3)*

**SUMÁRIO**: 1 Introdução; 2 Noções sobre o Recurso Extraordinário; 3 Noções sobre Repercussão Geral; 4 Anotações sobre a EC 45/2004 e a Lei nº 11.418/06: introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro; Considerações finais; Referências.

**RESUMO**

Como a superlotação de demandas no Poder Judiciário brasileiro estava atingindo até mesmo o Tribunal de cúpula do país (Supremo Tribunal Federal), necessário foi a criação de institutos específicos para que seja admitida a entrada dessas causas, as vezes banais, em instâncias superiores através de recurso. A EC 45/2004, e posterior regulamentação da Lei nº 11.418/06, foram responsáveis por essa mudança no que diz respeito à criação de requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. O presente artigo tratará da aplicação do mais importante deles e o mais discutido na doutrina, qual seja: a repercussão geral. Já existia aplicabilidade do mesmo em outros países e a partir das legislações supracitadas ele foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando-se como um desafogo pro Supremo Tribunal Federal na análise dos Recursos Extraordinários.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Admissibilidade.

**1 INTRODUÇÃO**

É bem verdade que para se chegar às instâncias superiores, seguindo as disposições do Código de Processo Civil, é necessário se interpor recursos capazes de produzir os efeitos necessários a essa finalidade: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei.

É sabido que alguns requisitos devem ser preenchidos para que os recursos civis sejam aceitos, isto é, para sua consideração é necessário que eles passem por uma etapa conhecida como juízo de admissibilidade dos recursos. O Recurso Extraordinário, endereçado ao Supremo Tribunal Federal, é mais criterioso, sendo importante notar que para ver o mérito do seu recurso ser analisado é importante que o recorrente faça valer em sua peça recursal alguns requisitos específicos de admissibilidade, dispostos no art. 102, III e § 3º, da Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho de pesquisa vai explorar exatamente essa seara dos requisitos específicos dos recursos extraordinários, dando ênfase à repercussão geral, indicando conceituação, natureza jurídica, bem como sua finalidade e aplicabilidade no Direito Processual brasileiro.

Serão analisadas a EC 45/2004 e a Lei nº 11.418/06, que foram as responsáveis pela mudança paradigmática ocorrida no âmbito da recepção de recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal.

O enfoque principal será na repercussão geral, que é um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário e corresponde a obrigatoriedade de demonstração da importância da matéria ventilada no recurso, isto é, só serão admitidos os recursos que contenham em seu bojo questões relevantes do ponto de vista político, social, jurídico e econômico que por consequência ultrapassem subjetivos da causa.[[4]](#footnote-4)

Desta feita, por conta da grande importância do tema, haja vista que tais requisitos específicos restringem consideravelmente o acesso via recurso ao Supremo Tribunal Federal, o presente artigo tem como objetivo descobrir as principais modificações processuais com o advento da repercussão geral como requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário.

**2 NOÇÕES SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Fazendo um levantamento histórico no que diz respeito ao Recurso Extraordinário, observa-se que tal instrumento tinha atribuições diferentes antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acontece que as demandas levadas ao Supremo Tribunal Federal, responsável pelo julgamento do RE, eram tão intensas que acabavam por interferir no bom funcionamento do Poder Judiciário, atingindo até mesmo seu órgão de cúpula.

Em decorrência disso, a Carta Magna do Brasil de 1988 fez uma cisão nas atribuições do Recurso Extraordinário, mantendo tal nomenclatura para as demandas estritamente constitucionais e endereçadas ao Supremo Tribunal Federal e criando o intitulado Recurso Especial para se tratar de questões infraconstitucionais, recurso este endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.[[5]](#footnote-5)

Sobre essa cisão, aduz André Luís Galindo de Carvalho:

Consoante pode-se inferir através de uma simples leitura do artigo 102, inciso III, da Carta Magna de 1988, o Recurso Extraordinário fixado pelo constituinte originário tem por escopo precípuo a revisão das teses jurídicas de matéria constitucional envolvidas nos julgamentos dos tribunais a quo. Antagonicamente, o Recurso Especial, com espeque no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, maneia todas as discussões consubstanciadas nas questões infraconstitucionais. (2009)

Como indicado acima, o cabimento do Recurso Extraordinário só diz respeito às questões estritamente constitucionais, restringindo, apesar de ainda insuficientemente, a entrada de demandas desnecessárias para o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale dizer, além disso, que o Recurso Extraordinário não foi feito com o escopo de exercer juízo de mérito da decisão impugnada, isto é, não é de sua natureza a reapreciação da matéria, muito menos o reexame das provas relacionadas ao caso que gerou a feitura do RE. Evidente que a finalidade do Recurso Extraordinário é a de assegurar a uniforme e correta aplicação da Constituição Federal por todos os tribunais e juízes monocráticos do país.[[6]](#footnote-6)

Nesta mesma esteira, vide o que Barbosa Moreira disserta:

O recurso extraordinário (como o especial, ramificação dele) não dá ensejo a novo reexame da causal, análogo ao que propicia a apelação. Com as ressalvas que a seu tempo hão de consignar-se, nele unicamente se discutem *quaestiones iuris*, e destas apenas as relativas ao direito *federal*. No seu âmbito, contudo, parece excessivo negar que também sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados. Quando interposto pelo Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, então, sim, visará de modo precípuo ao resguardo da ordem jurídica positiva, do direito objetivo; mas essa não é uma peculiaridade do recurso extraordinário, pois o Ministério Público, no exercício daquela função, se legitima à interposição de *qualquer* recurso. (2011, p. 582)

Diante do que já fora dito, percebe-se que o Recurso Extraordinário faz jus à sua nomenclatura, sendo de difícil absorção e apreciação, isto é, desde a análise de admissibilidade até a análise do seu mérito tal recurso se demonstra bastante restritivo de matéria, tornando a chegada ao Supremo Tribunal Federal bastante complicada.

Para a hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, preciso é o preenchimento de um requisito bastante discutido na doutrina, qual seja: o prequestionamento. Tal instituto exige que as matérias alegadas no RE já tenham sido analisadas nas instâncias inferiores, formando uma espécie de alicerce para a construção da jurisprudência do Tribunal Superior.

Sobre o prequestionamento, interessantes são os apontamentos de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Cunha:

O prequestionamento é exigência antiga para a admissibilidade dos recursos extraordinários, segundo o qual se impõe que a questão federal/constitucional objeto do recurso excepcional tenha sido suscitada/analisada na instância inferior. Primeiramente, tem-se o prequestionamento como manifestação do tribunal recorrido acerca da questão jurídica federal ou constitucional. E, por fim, a posição eclética, em que se somam as duas tendências citadas, sendo o prequestionamento o prévio debate acerca de questão federal, seguindo a manifestação expressa do Tribunal a respeito. A segunda concepção vê o prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, hipótese em que se configura como ônus atribuído à parte. Para essa concepção, prequestionar é ato da parte, independentemente de o tribunal de origem manifestar-se ou calar-se a respeito da questão federal ou constitucional suscitada. (2014, p. 245/246)

Dito isso, observa-se mais uma hipótese de restrição dentro do cabimento do Recurso Extraordinário. A doutrina em geral[[7]](#footnote-7) considera a exigência do prequestionamento razoável, haja vista manter relação intrínseca com a finalidade do recurso interposto no Tribunal Superior.

Além do prequestionamento, o RE também exige que a matéria suscitada em seu bojo tenha repercussão geral (art. 102, § 3º, CF/88), devendo o recorrente demonstrar a notoriedade do tema estipulado no recurso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do mesmo, podendo recusá-lo, é verdade, mas somente através de um quórum de dois terços de seus membros, como bem indica o dispositivo da Constituição Federal acima citado. Sobre tal requisito específico, os capítulos subsequentes o tratarão de forma mais detalhada, pois o mesmo corresponde à grande inovação processual dentro da temática do Recurso Extraordinário.

Entende-se, desta feita, que o Recurso Extraordinário é importante solução para sanar incongruências entre decisões dos tribunais e juízes monocráticos do país com a Carta Magna. No entanto, como foi perceptível, sua admissão não se restringe aos requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), existindo requisitos específicos como prequestionamento e repercussão geral, sendo este último o mais discutido ultimamente pela doutrina, haja vista seu caráter novel dentro do Direito Processual brasileiro.

**3 NOÇÕES SOBRE REPERCUSSÃO GERAL**

Importante deixar claro, desde já, que a repercussão geral corresponde ao que a doutrina intitulou de “conceito jurídico indeterminado”. No entanto, tal natureza do instituto não tira seus méritos, muito pelo contrário, devido ao seu grau de abertura (questões constitucionais de relevância econômica, política, social e jurídica) as possibilidades dos litigantes aumentaram, sendo importante destacar que o núcleo comum entre estas causas é a questão constitucional, que necessariamente deve estar presente.

Fazendo uma busca histórica, o instituto da repercussão geral teve suas características primordiais estabelecidas na Constituição de 1967/69, introduzidas através das emendas constitucionais 1/69 e 7/77, que alteraram o artigo 119 daquela Carta Magna, acrescentando a expressão “relevância da questão federal” como requisito específico para o cabimento do Recurso Extraordinário. Tal mudança na Constituição fez com que o Supremo Tribunal Federal modificasse seu Regimento Interno, introduzindo a “relevância da questão federal” como requisito de admissão do RE.[[8]](#footnote-8)

Sobre tal feito, comenta André Luís Galindo de Carvalho:

O Regimento Interno da Corte Suprema, em seu artigo 327, parágrafo 1º, aduzia expressamente que a expressão “relevância da questão federal” seria compreendida como uma questão federal em que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir-se-ia a apreciação do Recurso Extraordinário pelo tribunal. (2009)

Inegável que tal disposição reflete bastante aparência com a repercussão geral, podendo ser considerada como uma antecessora do instituto hoje utilizado pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, vale dizer que a comparação entre tais estanca nesse ponto inicial de relevância das questões suscitadas, haja vista o processamento, bem como outros aspectos serem completamente diferentes. Importante deixar claro que o dispositivo posto na Constituição de 67/69 não correspondia à um óbice ao STF, servindo apenas como caractere diferenciador dos outros recursos; já a repercussão geral foi criada exatamente para este fim: obstar a chegada de demandas desnecessárias ao Pretório Excelso.

Apontando as disposições específicas do novo instituto, vale dizer que este novel requisito de admissibilidade introduziu uma sistemática diferente para o processamento do Recurso Extraordinário. De acordo com a teoria geral dos recursos, pode-se inferir que existem pressupostos explícitos e implícitos que devem ser considerados no momento da recepção de qualquer recurso. Com a adição do parágrafo terceiro ao artigo 102 da Constituição Federal houve uma modificação no Regimento Interno do STF, como dito acima, e dentre as modificações ficou claro que a repercussão geral deve ser observada entre duas perspectivas, quais sejam: material e formal. Explique-se: além da demonstração da materialidade da repercussão geral (tratar de questão constitucional de relevância política, econômica, social e jurídica), necessário que o recorrente introduza um capítulo específico dentro de sua petição recursal para tratar deste requisito, o que preenche e infirma a regularidade formal de tal instituto.

Sobre essa bipartição de requisitos da repercussão geral comenta Amanda Sessim Parisent:

Com a alteração do Regimento Interno do STF, foi também determinada a obrigatoriedade da demonstração formal da existência de repercussão geral, isto é, uma preliminar contendo as razões da parte a respeito. Isto é, se o RE foi interposto anteriormente a 03..05.2007, somente er necessária a repercussão geral em sentido material, sendo que a falta da preliminar não fulminaria o recurso. A partir desse marco, entretanto, tornou-se dever tanto do Tribunal, da Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF a verificação do preenchimento do requisito da preliminar. (2012, p. 54)

Evidente, desta feita, a carga de obstaculização cedida pelo novel instituto, o que não se demonstra como algo ruim, até porque a chegada ao órgão de cúpula do Poder Judiciário deve ser restringida, porquanto tal ente não deve ser encarado como uma terceira ou quarta instância para qualquer processo. Necessário e razoável que se criasse no ordenamento jurídico brasileiro um verdadeiro “filtro” dessas demandas, o que coube, depois da EC 45/2004, à repercussão geral.

Vale dizer que a doutrina[[9]](#footnote-9) classifica, por assim dizer, uma sistematização dos critérios para a aferição da repercussão geral, veja-se: a) *repercussão geral jurídica*: quando a decisão impugnada via RE represente um perigoso e relevante precedente, caso perdure no mundo jurídico; b) *repercussão geral política*: quando de determinada causa pudesse insurgir influência nas relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais; c) *repercussão geral social*: quando estariam incluídas nas razões do RE questões de influência social, como escola, moradia e até mesmo a legitimidade do Ministério Público como representante da sociedade em alguns processos; d) *repercussão geral econômica*: quando as questões discutidas estivessem relacionadas ao sistema financeiro de habitação ou mesmo a privatização de serviços públicos essenciais.

Vê-se muito importante, portanto, o papel da repercussão geral dentro da análise do Recurso Extraordinário. Alguns doutrinadores e até mesmo profissionais do Direito acreditam que tal obstaculização cedida através desse requisito de admissibilidade caracteriza uma modalidade de cerceamento de defesa, haja vista o Tribunal Superior ser a última chance de muito jurisdicionado ver sua causa reanalisada, mas que acaba se vendo frustrado por conta do desencaixe existente entre sua demanda e as exigências para a interposição do RE.

Necessário deixar claro, como dito anteriormente, que o Supremo Tribunal Federal não pode ser encarado como mera possibilidade de terceira ou quarta instância para a análise de situações jurídicas. Seu papel na sociedade é bem maior, qual seja: o de guardião da Constituição Federal de 1988.

Nesta esteira, aduz Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior:

O desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal fragiliza a força normativa da Carta Magna, o que faz ressaltar a relevância e a transcendência da questão discutida no recurso extraordinário, quando tem por finalidade a adequação da decisão ao posicionamento do Tribunal. Desta forma, vemos que o importante é que a Constituição seja concretizada, e a ordem que dela emana seja respeitada por toda a sociedade, visando a melhor pacificação do direito e das relações sociais. (2014)

Entende-se, desta feita, que a repercussão geral surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um requisito de desafogo do Supremo Tribunal Federal para causas desnecessárias, que são plenamente capazes de serem resolvidas nas instâncias inferiores.

**4 ANOTAÇÕES SOBRE A EC 45/2004 E A LEI Nº 11.418/06: INTRODUÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como citado anteriormente, o instituto da repercussão geral foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por conta das modificações à Constituição Federal de 1988 trazidas pela EC 45/2004, mais especificamente à adição do § 3º ao artigo 102 da Carta Magna, que dispõe sobre o Recurso Extraordinário. Dois anos depois, com a promulgação da Lei nº 11.418/06, tal disposição constitucional foi regulamentada, vindo a referida lei a introduzir no Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B.

Sobre as noções basilares da Lei nº 11.418/06, veja-se o que Fredie Didier Jr disserta:

O texto constitucional prescreve que o conteúdo normativo do que seja “repercussão geral” deve ser delimitado por lei federal. A Lei Federal n. 11.418/2006 tratou de fazê-lo, esclarecendo que a exigência já se aplica aos recursos interpostos a partir da data de início de sua vigência (art. 4º). O STF, porém, decidiu que esse requisito somente poderia ser exigido após o início da vigência da sua regulamentação pelo Regimento Interno do STF, cuja alteração foi publicada no dia 03.05.2007. Trata-se, então, de conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá a sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal. (2014, p. 327)

Observa-se, assim, que além das movimentações normativas já citadas (EC 45/2004 e Lei nº 11.418/06) o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também foi alterado por conta da introdução do instituto da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro. A maior causa das mudanças foi a exacerbação de demandas dentro do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Viu-se necessário atribuir à recepção dos recursos extraordinários uma dificuldade a mais, o que se demonstrou razoável, haja vista a natureza jurídica do RE, que é discutir questão constitucional relevante.

No entanto, devido a rapidez em que foi regulamentada a EC 45/2006 através da Lei nº 11.418/06, entende boa parte da doutrina que houve certa falta de cuidado por parte do legislador no que toca à temporalidade da vigência da lei. Veja-se o que Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior aduz sobre tal critério temporal:

Antes da edição da citada lei, não se poderia exigir a demonstração da relevância e transcendência da controvérsia constitucional para que determinado recurso extraordinário fosse admitido. Assim, resta claro que a lei utilizou o critério do momento da interposição do recurso. Se o extraordinário foi interposto antes da vigência da Lei 11.418, não seria exigida a demonstração de repercussão geral. A partir da vigência da lei, necessário seria o cumprimento deste requisito. A doutrina entende que pecou o legislador ao determinar a obrigatoriedade para os recursos apresentados no primeiro dia de vigência da lei, quando deveria ter se valido do momento em que teve inicio o prazo para interposição do recurso. Ademais, assevera a doutrina que só no momento em que se inicia o prazo recursal é que se adquire o direito à observância das normas processuais vigentes, especialmente, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso. (2014)

Outra questão relevante trazida pela legislação diz respeito à presunção absoluta de repercussão geral: sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543, § 3º, CPC, acrescentado pela Lei Federal nº 11.418/2006). Segundo DIDIER JR (2014, p. 325) essa presunção é plenamente justificável, haja vista que reforça a força vinculativa das decisões do Supremo Tribunal Federal, e não somente das decisões incluídas em enunciados de súmulas vinculantes (que, afinal, já são protegidas de forma enérgica).

Entende-se, desta feita, que o instituto da repercussão geral movimentou de forma significativa o ordenamento jurídico brasileiro e que tal movimentação foi necessária, porquanto o sem número de demandas desnecessárias que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário, para que fossem analisadas, desperdiçando o tempo que poderia estar sendo gasto com questões realmente relevantes no âmbito da proteção e uniformização das normas contidas na Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O surgimento do instituto da repercussão geral no direito brasileiro remete a uma tentativa do legislador de se consolidar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. A aplicação desse instrumento garante a todos os cidadãos um processo com duração razoável, prezando pelo reforço do valor da igualdade e pelo racionamento da atividade judiciária.[[10]](#footnote-10)

A adição de tal instituto como requisito de admissibilidade específico do Recurso Extraordinário, endereçado ao Supremo Tribunal Federal, traduz uma melhor leitura no que diz respeito ao papel deste órgão: guardião da Constituição! Seria contraditório e refletiria em perda de tempo admitir recursos para a análise do Pretório Excelso que pouco ou nadam discutem sobre questões constitucionais, isto é, utilizar tal órgão de cúpula como mera terceira ou quarta instância.

Entende-se, desta feita, que a repercussão geral é construção moderna satisfatória dentro do ordenamento jurídico brasileiro, somando no que diz respeito à coerência estabelecida entre as normas e competência dos órgãos que as mantém.

**REFERÊNCIAS**

BATISTA JÚNIOR, Márcio Roberto Montenegro. [Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário](http://jus.com.br/artigos/26692/repercussao-geral-como-pressuposto-de-admissibilidade-do-recurso-extraordinario). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014), [n. 3881](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014/2/15), [15](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014/2/15) [fev.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014/2) [2014](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26692>. Acesso em: 8 nov. 2014.

CARVALHO, André Luís Galindo de. A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE. **Consultor Jurídico**, 30 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario>. Acesso em: 03 de nov. de 2014.

COUTO e SILVA, Adriane Brasil do. **Repercussão Geral: novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário**.Disponívelem:<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/adriane%20do%20couto%20e%20silva.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2014.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** V. 3. ed. 12ª. Editora Jus Podivm, Salvador: 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALES, Fernando Augusto. [A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário](http://jus.com.br/artigos/12119/a-repercussao-geral-como-requisito-de-admissibilidade-do-recurso-extraordinario). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 13](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008), [n. 2003](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008/12/25), [25](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008/12/25) [dez.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008/12) [2008](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12119>. Acesso em: 8 nov. 2014.

PARISENTI, Amanda Sessim. **O Recurso Extraordinário e o Instituto da Repercussão Geral: uma análise crítica**. Trabalho de conclusão de curso (UFRS). Porto Alegre, 2012.

REINERT, Larissa Friedrich. A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10677>>. Acesso em nov 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário**. Disponível em: < http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211289535174218181901.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2014.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.- UNDB; [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 6º período vespertino, do curso de Direito, da UNDB; [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor, orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. COUTO e SILVA, Adriane Brasil do. **Repercussão Geral: novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário**.Disponívelem:<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/adriane%20do%20couto%20e%20silva.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-4)
5. CARVALHO, André Luís Galindo de. A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE. **Consultor Jurídico**, 30 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario>. Acesso em: 03 de nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-5)
6. Idem. [↑](#footnote-ref-6)
7. Barbosa Moreira, Nelson Nery Jr, Fredie Didier Jr, entre outros. [↑](#footnote-ref-7)
8. CARVALHO, André Luís Galindo de. A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE. **Consultor Jurídico**, 30 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario>. Acesso em: 03 de nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-8)
9. Medina, Wambier, citados por Didier Jr (*Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* V. 3. ed. 12ª. Editora Jus Podivm, Salvador: 2014, p. 323/324) [↑](#footnote-ref-9)
10. BATISTA JR, 2014. [↑](#footnote-ref-10)